

A. I. N.^º - 156743.0001/07-8
AUTUADO - CLEIDES ANTONIA MOTA DOS SANTOS
AUTUANTE - RICARDO JORGE FERNANDES DIAS
ORIGEM - INFACILHÉUS
INTERNET - 25.09.2009

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0300-02/09

EMENTA: ICMS. CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto devido. Caracterizada a infração. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do presente Auto de Infração, lavrado em 14/02/2007, foi imputado ao autuado a omissão de saída de mercadoria tributada por meio de levantamento de venda com pagamento através de cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito/débito. ICMS no valor de R\$4.637,19, multa de 70%.

O autuado, à fl. 12, apresenta a impugnação ao lançamento, afirmando que não foi orientada pelas Administradoras de Cartões de Créditos/Débitos, que deveria informar as vendas com pagamentos em cartões ao fisco, razão pela qual entende ser improcedente a presente exigência fiscal. Considera o auto improcedente, também, em virtude de suas vendas totais serem superiores aos valores informados pela administradora.

Consta, à fl. 33, recebimento pelo autuado do Relatório TEF por operações individualizadas, com reabertura do prazo de defesa à fl. 42.

O autuante, às fls. 40 e 41 dos autos, apresenta a informação fiscal, alegando o auto foi lavrado em razão das diferenças apuradas entre os valores informados pela administradora de cartões de créditos/débitos e os valores relativos aos documentos fiscais que o autuado registrou vendas através desse meio de pagamento, sendo concedido o crédito presumido de 8%, bem como foi entregue o relatório TEF por operação individualizada.

Desse modo, mantém a presente exigência.

VOTO

Foi imputado ao autuado, através do presente Auto de Infração, a omissão de saída de mercadoria tributada por meio de levantamento de venda com pagamento através de cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito/débito. O autuado impugna o lançamento, instaurando, assim, no presente processo administrativo-fiscal.

O Auto de Infração está amparado no § 4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96, “*o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos de caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões*

de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção” (grifo nosso).

Estamos diante de uma presunção legal prevista no inciso IV art. 334 do Código de Processo Civil. As presunções se dividem em absolutas, que não admitem prova contrária ou as relativas, consideradas verdadeiras até prova em contrário. Assim, estamos, na infração sob análise, diante de uma presunção legal relativa, prevista pelo §4º do art. 4º da Lei 7014/96, cabendo ao impugnante o ônus da prova, trazendo aos autos os elementos necessários que se oponham aos fatos presumidos.

Verifico que, no presente caso, o impugnante não traz aos autos os aludidos elementos necessários para se oporem aos fatos presumidos, na medida em que se restringe a alegar que não foi orientado pelas Administradoras que deveria informar ao fisco suas vendas através de cartões, bem como não cabe a alegação de que suas vendas totais são superiores às informadas pelas Administradoras, visto que a apuração do descumprimento da obrigação principal foi resultante da apuração da exigência de diferenças entre os valores informados pela administradora de cartões de créditos/débitos e os valores relativos aos documentos fiscais que o autuado registrou vendas através desse meio de pagamento, sendo concedido o crédito presumido de 8%, bem como foi entregue o relatório TEF por operação individualizada, permitindo que fosse apresentada a defesa especificando as vedas efetuadas pelo autuado que efetivamente coincidissem com as operações individualizadas constantes no relatório TEF.

Considero subsistente a infração, pois não foram descaracterizados os fatos ora presumidos.

Isso posto, voto pela PROCÊDENCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **156743.0001/07-8**, lavrado contra **CLEIDES ANTONIA MOTA DOS SANTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.637,19**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de setembro de 2009.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - RELATOR

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – JULGADOR